



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.906008/2012-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.286 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente LIMA E FALCÃO ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente dê oportunidade à contribuinte de apresentar os documentos referentes aos créditos nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

LIMA E FALCÃO ADVOGADOS, (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado no presente processo.

Consoante despacho decisório da DRF de Origem, fl. 7, proferido em 4/9/2012, o pleito foi indeferido em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, o pagamento que se alega realizado indevidamente, relativo a Cofins do Período de apuração de setembro/2008, estava completamente utilizado.

(...)

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fl.12 e seguintes, alegando que:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.286 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.906008/2012-21

(...)

Ou seja, entendera a Ilma. Autoridade Fiscal que a COFINS efetivamente devida naquela competência era de R\$ 41.479,56 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), não havendo, portanto, pagamento a maior passível de compensação para a competência de outubro/2010.

Ocorre que, em verdade, a quantia realmente devida pela Contribuinte a título de COFINS na competência de set/2008 já havia sido corrigida, mediante DACON retificadora transmitida em 06.03.2010, para o patamar de R\$ 10.288,23 (dez mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), conforme se verifica da documentação anexa (Doc. 04).

(...)

Desta forma, tendo o valor de R\$ 41.479,56, indicado pela Contribuinte quando do preenchimento da DACON relativa à competência de set/2008 (Doc. 05) e recolhido em 20.10.2008 (Doc. 06), sido retificado para a quantia de R\$ 10.288,23, realmente devida, constatou-se o pagamento a maior no montante de R\$ 31.191,33 (trinta e um mil, cento e noventa e um reais e trinta e três centavos), que, atualizado para a data da compensação, resultou no valor de R\$ 35.523,81 (Doc. 07), regularmente informado na PER/DCOMP.

Assim, não há que se falar, como entendeu esta Ilma. Autoridade Fiscal, em compensação indevida ou em alocação integral dos créditos indicados na PER/DCOMP não homologada para o pagamento da COFINS de set/2008.

Isto porque o desencontro de informações ora verificado, relativo ao valor da COFINS devida em set/2008, decorreria de mero erro formal da Contribuinte, que deixara de retificar a DCTF apresentada no 2º semestre de 2008, a qual indicava como devida a quantia da COFINS que havia sido inicialmente indicada, ou seja, de R\$ 41.479,56 (Doc. 08).

Esta formalidade, porém, não afeta o crédito da Contribuinte, razão pela qual deverá ser homologada a presente PER/DCOMP.

Outrossim, no intuito de regularizar sua documentação fiscal, a Contribuinte informa oportunamente que já apresentou DCTF retificadora (Doc. 09), não subsistindo mais quaisquer divergências entre esta DCTF e a respectiva DACON.

(...)

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a reforma do Despacho Decisório nº 031029389, proferido no processo nº 10480-906.008/2012-21, para que a compensação não reconhecida pela DRF/PE no valor de **R\$ 35.523,80** seja devidamente homologada, para todos os fins legais.

Protesta pela produção de todos os meios de prova legalmente admitidos, inclusive através da realização de eventual diligência baixada por esta douta Autoridade Julgadora, nos termos do art. 18, do Decreto nº. 70.235/72.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 14-52.692** a seguir transcrito:

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.286 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.906008/2012-21

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando, em síntese, o seguinte: 1) Da ausência de decurso de prazo de 5 anos para retificar a DCTF e pleitear a compensação; 2) Da possibilidade de retificar a DCTF após a prolação do despacho decisório e da existência do direito de crédito.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise do contexto

A discussão objeto da presente demanda versa sobre declaração de compensação com suposto saldo credor de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, tendo por base hipotéticos pagamentos indevidos ou a maior, por meio das PER/DCOMP indicadas no relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.286 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.906008/2012-21

Inicialmente o Despacho Decisório indeferiu o pleito tendo em vista que os valores recolhidos por meio de DARF para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social estavam totalmente alocados aos valores declarados em DCTF para aquela contribuição.

Diante deste indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alegou que a DACTON havia sido retificada antes do despacho decisório e que o desencontro de informações se deu em virtude de erro formal no preenchimento da DCTF. Perante este fato, retificou a referida declarações de modo a constar a diferença correta e paga a maior pelo DARF, segundo a recorrente.

A decisão de piso manteve o indeferimento do despacho decisório, não acatando a retificação da DCTF pelo fato de que a mesma foi informada após o despacho decisório e que a DCTF regularmente entregue é documento hábil para constituir os débitos tributários nela contidos.

Inconformada, a Recorrente discorre em sua peça processual que não ocorreu o transcurso do prazo de 5 anos para retificar a DCTF e pleitear a compensação nos termos do §10 do art. 41 da IN RFB n.º 1.300/12. No presente caso o pagamento do DARF ocorreu em 20/10/2008, a transmissão da PER/DCOMP foi em 06/02/2010. Afirma ainda que a retificação da DCTF do 2º semestre de 2008 se deu em 21/09/2012, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração conforme previsto no art. 9º, §5º da IN RFB n.º 1.110/10.

Entendo estarem corretos os argumentos e fundamentações apresentados pela Recorrente. De fato são válidas e tempestivas as retificações da DCTF originalmente apresentada no termos das normas emanadas pela própria RFB.

O segundo argumento apresentado pela Recorrente diz respeito a possibilidade de retificar a DCTF após a prolação do despacho decisório para fins de aproveitamento dos créditos pleiteados por meio da PER/DCOMP bem como afirma ser incontroversa existência do direito creditório.

Inicialmente cabe ressaltar que assiste razão à recorrente no que se refere ao ponto relacionado à retificação da DCTF. Este Conselho tem decidido que a retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como estabelecido no §1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Este entendimento encontra-se disposto também no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, no qual expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010*”.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.286 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.906008/2012-21

Cabe aqui fazer um aparte de que, tal qual decidido pelo Acórdão Recorrido, o Despacho Decisório se encontrava materialmente correto quando de sua emissão anteriormente à retificação da DCTF pelo recorrente, tendo em vista que na ocasião não havia saldo de crédito disponível para dar suporte ao pedido de restituição/compensação por intermédio da PER/DCOMP.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Percebe-se que o fundamento da decisão recorrida para negar o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional está única e exclusivamente nas formalidades das apresentações da PER/DCOMP e da DCTF Retificadora, o que, no entender deste relator foram corretamente apresentadas pela Recorrente.

Entretanto, dentro do entendimento expressado no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, bem como da jurisprudência majoritária deste Conselho, conceito que, em virtude de não ter havido quaisquer questionamentos a respeito da não apresentação de provas antes ou após a retificação da DCTF, deve ser oportunizado ao contribuinte a apresentação de documentos hábeis e idôneos (contábeis e fiscais) que demonstrem os direito pleiteado, de modo que não haja cerceamento do seu direito de defesa.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto n.º 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Intime a contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais que demonstrem o direito creditório pleiteado;
- 2) Analise os documentos com vistas a verificar se a apuração da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS apresentada em sua DACON reflete os registros contábeis e fiscais de e se procede a diferença entre as informações declaradas nas DCTF original e retificadora ;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife**, para atendimento da diligência.

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.286 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.906008/2012-21

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva